



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N. 208260___, PUBLICADO EM 20/9/2019.

PROCESSO N.: 0028794-49.2014.8.14.0301.

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM.

PROCURADORA MUNICIPAL: THAYSA LIMA – OAB/PA 11.221.

APELADA: ORIANA MARIA BANDEIRA DOS SANTOS.

ADVOGADO: ESMAEL ZOPPE BRANDÃO FILHO – OAB/PA 21.201.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM. PAGAMENTO DE RETROATIVOS DECORRENTE DE EXONERAÇÃO ILEGAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE BELÉM PORQUE A CÂMARA MUNICIPAL POSSUI CAPACIDADE JUDICIÁRIA E NÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO PARCIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que as Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas possuem apenas e tão somente personalidade judiciária, e não jurídica. Deste modo, lhes é permitido estar em juízo na situação excepcional de defesa de suas prerrogativas institucionais. Não têm, por óbvio, legitimidade para recorrer ou apresentar contrarrazões em ação envolvendo direitos estatutários de servidores, nem mesmo responder a cumprimento de sentença de pagamento de salários devidos em decorrência da exoneração irregular, caso dos autos.

2. Ocorrência de valor incontroverso indicado nos embargos à execução. Nada impede que se ajuíze o cumprimento de sentença e se adiante o procedimento de expedição do precatório ou do RPV, conforme lição de Leonardo Carneiro da Cunha, em sua obra “A Fazenda Pública em Juízo” (13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, página 381). A atual jurisprudência é bastante clara sobre o assunto, sendo que os Tribunais Superiores se manifestam pela possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa da execução, desde que seja respeitado o regime de pagamento pelo valor global e não seja uma das hipóteses do art.2º-B da Lei 9494/1997



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, conheceu e julgou improcedente o recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora.

Plenário da 2ª Turma de Direito de Direito Público, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 16 DIAS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE (2019).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora

PROCESSO N.: 0028794-49.2014.8.14.0301.

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM.

PROCURADORA MUNICIPAL: THAYSA LIMA – OAB/PA 11.221.

APELADA: ORIANA MARIA BANDEIRA DOS SANTOS.

ADVOGADO: ESMAEL ZOPPE BRANDÃO FILHO – OAB/PA 21.201.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de **APELAÇÃO**, interposta por **MUNICÍPIO DE BELÉM**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém que, nos autos dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, homologou os cálculos da parte incontroversa, no valor de R\$473.003,71 (quatrocentos e setenta e três mil, três reais e setenta e um centavos), julgando parcialmente extinto o processo em relação à citada parte incontroversa, com resolução do mérito, ex vi do art. 487, III, “a” e 535, .

Pleiteia o recorrente pela reforma da sentença ora vergastada alegando: a) que há ilegitimidade passiva da municipalidade, pois o título executivo judicial que lastreia o feito é fruto de um mandado de segurança em que o Município de Belém jamais foi chamado para integrar a lide; b) excesso de execução apontado, mas que não gera parcela incontroversa porque foi atacada a inteireza do título executivo judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Contrarrazões às fls. 1010/1018.

Inicialmente o feito foi distribuído para a Exma. Sra. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, a qual chegou a pedir inclusão em pauta de julgamento, porém, em razão da minha prevenção por ter sido relatora do Acórdão julgado na fase de conhecimento do Mandado de Segurança ora em execução, determinou a remessa à feito.

É o relatório.

VOTO.

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

1. DA SUPOSTA ILEGITIMIDADE DE PARTE DO MUNICÍPIO DE BELÉM.

Alega a municipalidade que em nenhum momento participou do Mandado de Segurança impetrado pela exequente que originou a presente execução, posto que a autoridade coatora foi o Presidente da Câmara Municipal de Belém, devendo esta entidade ser a responsável pelo pagamento do valor supostamente devido à impetrante. Tece considerações sobre a violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório e requer a nulidade da execução.

Pois bem, a questão não merece maiores digressões.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que as Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas possuem apenas e tão somente personalidade judiciária, e não jurídica. Deste modo, lhes é permitido estar em juízo na situação excepcional de defesa de suas prerrogativas institucionais. Não têm, por óbvio, legitimidade para recorrer ou apresentar contrarrazões em ação envolvendo direitos estatutários de servidores, nem mesmo responder a cumprimento de sentença de pagamento de salários devidos em decorrência da exoneração irregular, caso dos autos.

Assim, por evidente, no presente cumprimento de sentença a legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda é do Município de Belém, que deve responder pelo valor devido pela Câmara Municipal de Belém no presente feito. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP. AÇÃO CIVIL
PÚBLICA AJUIZADA PELO MP/RJ EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DE MENDES/RJ. PRETENSÃO DA MUNICIPALIDADE QUE A CÂMARA DE VEREADORES FIGURE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA E NÃO O ENTE ESTATAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DE FATO, AS CÂMARAS DE VEREADORES NÃO POSSUEM PERSONALIDADE JURÍDICA, MAS APENAS PERSONALIDADE JUDICIÁRIA (AGRG NO ARESP. 44.971/GO, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 5.6.2012). BEM POR ISSO, SÓ PODEM DEMANDAR EM JUÍZO PARA DEFENDER OS DIREITOS INSTITUCIONAIS, ENTENDIDOS ESSES COMO AQUELES QUE DIZEM RESPEITO AO SEU FUNCIONAMENTO, AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, CONSOANTE REGISTROU O ACÓRDÃO RECORRIDO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTATAL FLUMINENSE DESPROVIDO.

(...)

2. Câmaras de Vereadores não possuem personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que só podem demandar em juízo para defender os direitos institucionais, entendidos esses como aqueles relacionados a funcionamento, autonomia e independência.

3. De acordo com o que leciona o Professor LUÍS OTÁVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA, se não estiver em discussão questões de natureza institucional, que envolve política interna dos órgãos públicos (Poder Legislativo, Poder Judiciário e Tribunal de Contas), a legitimidade será conferida ao respectivo ente de direito público (União, Estado e Município), já que àqueles falta personalidade jurídica, havendo apenas personalidade judiciária, ou seja, capacidade de ser parte (Comentários à Lei de Improbidade Administrativa. São Paulo: RT, 2014, p. 43).

4. Esta Corte Superior endossa a tese de que Casas Legislativas - Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas - têm apenas personalidade judiciária, e não jurídica. Assim, podem estar em juízo tão somente na defesa de suas prerrogativas institucionais.

Não têm, por conseguinte, legitimidade para recorrer ou apresentar contrarrazões em ação envolvendo direitos estatutários de servidores (AgRg no AREsp. 44.971/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 5.6.2012).

5. De fato, criação doutrinária acolhida pela jurisprudência no sentido de admitir que órgãos sem personalidade jurídica possam em juízo defender interesses e direitos próprios, excepcionalmente, para manutenção, preservação, autonomia e independência das atividades



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

do órgão em face de outro Poder (REsp. 649.824/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 30.5.2006).

(...)

(AgInt no AREsp 1304251/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO VISANDO A EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. CAPACIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA (CPC, ARTS. 267, § 3º, E 301, § 4º.). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. SÚMULA 456/STF. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Doutrina e jurisprudência entendem que as Casas Legislativas - câmaras municipais e assembleias legislativas – têm apenas personalidade judiciária, e não jurídica. Assim, podem estar em juízo tão somente na defesa de suas prerrogativas institucionais. Não têm, por conseguinte, legitimidade para recorrer ou apresentar contrarrazões em ação envolvendo direitos estatutários de servidores.

2. Tratando-se de ação ordinária em que os autores, servidores do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, postulam a equiparação de seus vencimentos, a qual fora julgada procedente, a legitimidade recursal recai na Fazenda Pública do Estado de Goiás, tendo em vista que tal matéria extrapola a mera defesa das prerrogativas institucionais da Assembleia Legislativa, assim compreendidas aquelas eminentemente de natureza política. Precedentes do STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça pode enfrentar a matéria prevista nos arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, do CPC, porquanto "Os temas que gravitam em torno das condições da ação e dos pressupostos processuais podem ser conhecidos ex officio no âmbito deste egrégio STJ, desde que o apelo nobre supere o óbice da admissibilidade recursal, no afã de aplicar o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ e Súmula n.º 456 do STF" (REsp 864.362/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 15/9/2008).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 44.971/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 5.6.2012).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – DEFESA JUDICIAL DE ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA – PERSONALIDADE JUDICIÁRIA DA CÂMARA DE VEREADORES.

1. A regra geral é a de que só os entes personalizados, com capacidade jurídica, têm capacidade de estar em juízo, na defesa dos seus direitos.

2. Criação doutrinária acolhida pela jurisprudência no sentido de admitir que órgãos sem personalidade jurídica possam em juízo defender interesses e direitos próprios, excepcionalmente, para manutenção, preservação, autonomia e independência das atividades do órgão em face de outro Poder.

3. Hipótese em que a Câmara de Vereadores pretende não recolher contribuição previdenciária dos salários pagos aos Vereadores, por entender inconstitucional a cobrança.

4. Impertinência da situação excepcional, porque não configurada a hipótese de defesa de interesses e prerrogativas funcionais.

5. Recurso especial improvido (REsp 649.824/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 30.5.2006).

Frise-se que não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa e contraditório, na medida em que a Câmara Municipal respondeu ao Mandado de Segurança e ali fez toda a defesa necessária. Não se trata de nenhuma contradição este fato, na medida em que no mérito do mandamus estava a defender ato administrativo que sua competência.

2. DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PARCELA INCONTROVÉRSIA.

Alega a municipalidade que foi questionada a validade do título executivo como um todo e, portanto, inexistente parcela incontroversa.

Entretanto, não é isto que consta na exordial dos embargos à execução. Naquela oportunidade asseverou a municipalidade (fl. 16):

“(…) o certo é que, em face das imperfeições no procedimento deflagrado pela Exequente, tanto no que tange aos juros ilegais, quanto no que se refere aos cálculos e correção monetária, há excesso de execução no importe de **R\$333.777,70 (trezentos e trinta e três mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta centavos)**, valor este que deve ser expurgado da quantia cobrada nestes autos.

Afinal, a Exequente cobra a quantia de R\$806.776,41 (oitocentos e seis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), todavia, o montante efetivamente devido não ultrapassa o valor de **R\$473.003,71 (quatrocentos e setenta e três mil, três reais e setenta e um centavos) (...)**”. (negritos no original).

Portanto, cabível a execução provisória sobre o valor incontroverso, assim claramente reconhecido pela própria municipalidade apelante. Cumpre, nesta oportunidade, realizar o distinguishg do presente caso em relação à hipótese específica que foi julgado pelo STF no ARE 723307 MANIF-RG/PB que gerou o Tema 755, com repercussão geral. Vejamos a ementa:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

2. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA QUE UMA PARTE SEJA PAGA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, POR MEIO DE COMPLEMENTO POSITIVO, E OUTRA DEPOIS DO TRÂNSITO, MEDIANTE PRECATÓRIO OU RPV. IMPOSSIBILIDADE.

3. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL RECONHECIDA.

4. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES.

5. CONHECIMENTO DO AGRAVO E PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA AFASTAR O FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

(ARE 723307 Manif-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 08/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 26-09-2016 PUBLIC 27-09-2016)

O ministro Gilmar Mendes, relator, esclarece que a situação daquele caso se referiu a “a sentença de primeiro grau no sentido de conceder benefício de pensão por morte, com efeitos retroativos a partir da data do óbito, e de determinar ao INSS a imediata implantação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

benefício, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício e a manifesta hipossuficiência da beneficiária”, ou seja, se tratava de execução decorrente de obrigação de fazer no âmbito dos Juizados Especiais. No voto condutor do acórdão, o ministro Gilmar Mendes esclareceu que é vedado em nosso ordenamento o fracionamento da execução nas modalidades de pagamento em Requisição de Pequeno Valor e Complemento Positivo.

Entretanto, reconheço que não se trata da mesma hipótese dos autos, já que no caso em tela não se está a tratar de requisição de pequeno valor, mas sim de execução provisória de valor incontroverso.

Entendo que é cabível, porque nada impede que se ajuíze o cumprimento de sentença e se adiante o procedimento de expedição do precatório ou do RPV, conforme lição de Leonardo Carneiro da Cunha, em sua obra “A Fazenda Pública em Juízo” (13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, página 381).

A atual jurisprudência é bastante clara sobre o assunto, sendo que os Tribunais Superiores se manifestam pela possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa da execução, desde que seja respeitado o regime de pagamento pelo valor global e não seja uma das hipóteses do art.2º-B da Lei 9494/1997, a saber:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. POSSIBILIDADE DE MERA ANÁLISE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SITUAÇÃO QUE NÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SE ENQUADRA NAS VEDAÇÕES DO ART. 2º-B DA LEI 9.494/1997.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. A controvérsia diz respeito à mera possibilidade de análise da concessão de benefício sem efeitos financeiros retroativos, uma vez que a efetiva concessão, caso venha a ocorrer, será, a posteriori, decidida caso a caso.

3. A jurisprudência do STJ, todavia, firmou-se no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública restringe-se às hipóteses previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/97.

Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1458437/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O Tribunal de origem enfrentou a questão a respeito da existência de alegação de prescrição e da impossibilidade de se determinar o prosseguimento da execução, motivo pelo qual, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC. 2. **Quando os embargos forem parciais, a execução, nos termos do art. 739-A, § 3º, do CPC, prosseguirá quanto à parte não embargada - regra que se aplica também à Fazenda Pública.** 3. Todavia, se no objeto do embargo houver questionamento que possa afetar o título executivo como um todo, e a alegação de prescrição da pretensão executória tem essa finalidade, a execução deve ficar suspensa até o julgamento dos embargos. 4. Isso porque, nas Execuções propostas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

contra a Fazenda Pública, a oposição de embargos gera efeito suspensivo, pois a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado, de sorte que somente pode ser determinado pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1264564 PR 2011/0159867-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/09/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). 2. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º). 3. **A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido.**

(STJ - AgRg no REsp: 667928 SC 2004/0080344-3, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 07/12/2006, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 26/02/2007 p. 650)

Esclareço ainda que há o Enunciado nº 31 da Advocacia-Geral da União, datado de 9 de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

junho de 2008, segundo o qual “*é cabível a expedição de precatório referente a parte incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública*”.

Neste sentido, já julgou esta Turma:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DE PARTE INCONTROVERSA. EM FACE DA FAZENDA.

1. A Repercussão Geral citada pela municipalidade está aguardando a possível nova definição de processo paradigma para analisar a questão, conforme decisão do Ministro Marco Aurélio, proferida em 18/12/2018 e publicada em 11/03/2019. Assim, é evidente que a própria AGU já vem considerando que a matéria questionada pela Fazenda Municipal já vem sendo superada.

2. A nada impede que se ajuíze o cumprimento de sentença e se adiante o procedimento de expedição do precatório ou do RPV, conforme lição de Leonardo Carneiro da Cunha, em sua obra “A Fazenda Pública em Juízo” (13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, página 381).

3. A atual jurisprudência é bastante clara sobre o assunto, sendo que os Tribunais Superiores se manifestam pela possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa da execução, desde que seja respeitado o regime de pagamento pelo valor global e não seja uma das hipóteses do art.2º-B da Lei 9494/1997.

(2019.02289828-66, 204.922, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-05-27)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a sentença proferida pelo juízo originário, nos termos da fundamentação.

Belém, 16 de setembro de 2019.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**
Relatora